



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 19-66.2016.6.21.0029**

**Procedência:** LAJEADO - RS (29ª ZONA ELEITORAL - LAJEADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LAJEADO

**Interessados:** RICARDO EWALD  
SERGIO ANTÔNIO TRASEL

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LAJEADO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até que o esclarecimento acerca da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, bem como com a determinação da transferência da quantia irregular ao Tesouro Nacional (fls. 429-434v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 24/03/2017, sexta-feira (fl. 436), e o recurso foi interposto no dia 29/03/2017, quarta-feira (fls. 442), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido (procuração à fl. 03 e substabelecimento à fl. 441) e seus dirigentes (procuração à fl. 03) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### **II.I.II – Da necessidade de reautuação do Recurso Eleitoral**

Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes partidários não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo, bem como mantenha-se a identificação de seu advogado, nos termos da procuração acostada à fl. 03, haja vista que o substabelecimento juntado à fl. 441 refere-se apenas ao Partido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.III – Da necessidade de citação dos dirigentes partidários**

Especificamente das fls. 144-145 e 152, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro -, sendo determinada a citação apenas do órgão partidário para que oferecesse defesa em relação às irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

No entanto, cabe destacar que a ausência de citação dos responsáveis constitui violação aos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nessa linha, em razão da inobservância da citação dos dirigentes, a desconstituição da sentença é decisão imperativa, razão pela qual o MPE opina pelo retorno dos autos à origem, para que o ato seja realizado.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

**II.II - MÉRITO**

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores sem a identificação dos doadores originários, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Quanto ao mérito, ressalto que os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/1995, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas as Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, que disciplinam a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme as suas esferas de competência. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015 determina, em seu art. 28, inciso I, a obrigatoriedade dos Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestarem contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 32, caput).

Da análise dos autos, especialmente do Relatório para Expedição de Diligências de fl. 122 e Relatório Conclusivo do Exame das Contas de fls. 140, constata-se que nas contas apresentadas consta a irregularidade relativa ao recebimento de recursos advindos do Diretório Nacional sem a informação da origem dos recursos transferidos no valor total de R\$ 40.111,47 (quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos), infringindo o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014 (ou art. 13 da novel Resolução TSE nº 23.464/2015).

Acerca do recebimento, pelos partidos políticos, de recursos de origem não identificada, estabelece o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015 que:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Outro aspecto a considerar, como bem apontado pela Unidade Técnica às fls. 413/414, diz respeito à falta de emissão de recibos de doação, obrigação essa prevista no art. 11, caput, da Resolução 23.432/2014 (ou art. 11, caput, da novel Resolução TSE nº 23.464/2015). Nesse sentido, preceitua o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015 o seguinte:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes a quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - o recibo deve ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês; e

II - na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deve ser, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

§ 8º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas. (grifei)

**Em que pese as manifestações do Partido dos Trabalhadores - PT de Lajeado, às fls. 128/137, 153/406 e 423/425, notadamente de que os valores referidos não seriam doações, mas sim repasses de valores oriundos do Diretório Nacional, razão pela qual se justificaria a inexistência de recibos, a referida argumentação não se mostra plausível e tampouco merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.**

**O documento de fls. 14/23 (Demonstrativo de Contribuições Recebidas) lista nomes e CPFs de contribuintes/doadores dos valores arrecadados pelo Partido dos Trabalhadores de Lajeado, no entanto, sem a discriminação dos valores. Posteriormente, o órgão partidário municipal juntou novo documento de fls. 157/166 (Demonstrativo de Contribuições Recebidas) com a indicação dos valores doados. Conclui-se, portanto, à primeira vista, a existência de contribuintes/doadores do PT em Lajeado.**

**Já o órgão partidário municipal, em suas manifestações, refere que o valor recebido de R\$ 40.111,47 (quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos) não teria origem em doações "mas sim de repasses de valores oriundos do Diretório Nacional. Por isso a inexistência de recibos" (fl. 423). Contudo, tal argumentação é contraditória, uma vez que no documento de fl. 11 (Demonstrativo de Receitas e Despesas), juntado pelo próprio órgão partidário municipal, refere uma receita no valor de R\$ 40.111,47 (quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos) oriunda de "Contribuições de Filiados".**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No Relatório para Expedição de Diligências (fl. 122), a Unidade Técnica refere a necessidade do órgão partidário "explicar a origem dos recursos que montam em R\$ 40.111,47 (quarenta mil cento e onze reais e quarenta e sete centavos), pois não constam entradas provenientes dos Diretórios Nacional e Estadual deste partido ao Diretório Municipal, informando o CPF's dos Contribuintes/Doadores a fim de demonstrar se tais receitas não são provenientes de Fontes Vedadas".

Na manifestação de fls. 129/137, o órgão partidário juntou aos autos novo Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário e Demonstrativo das Transferências Intrapartidárias "Efetuadas", porém informa como origem dos recursos o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e seu CNPJ, alegando ser esse o órgão responsável pela informação dos doadores. No entanto, estabelece o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015 a vedação aos partidos políticos em "receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada" (grifei). Portanto, mesmo considerando que o valor apontado seja oriundo de transferências do Diretório Nacional para o Diretório Municipal do partido, ainda assim há a necessidade de emissão de recibos eleitorais, nos termos do art. 11, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Embora o Partido dos Trabalhadores utilize-se de um Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias - SACE, estabelecido no Estatuto Nacional do Partido dos Trabalhadores (fls. 345/406), em que são estabelecidas as regras do partido para a arrecadação de contribuições e recebimento de doações, e da posterior distribuição das contribuições estatutárias entre as instâncias do partido, não se está examinando seu funcionamento e reflexos contábeis, mas tão somente a falta de emissão dos recibos de doação, fundamentais para a identificação da origem dos recursos. Ainda que o art. 11, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispense a obrigatoriedade de emissão de recibos quando de "contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês", mesmo assim os "bancos devem identificar o doador no extrato bancário", nos termos do art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que não se verifica nos extratos bancários de fls. 43/54, 167/203 e 206/341, juntados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul é a seguinte:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2013. Matéria preliminar afastada.

1. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

2. Sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial. A desobediência ao rito estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14, no caso, não enseja nulidade. Os elementos de análise trazidos no Relatório Conclusivo são reiterações dos já constantes no Relatório para Expedição de Diligências, sobre cujos termos o partido se manifestou em tempo oportuno. Ausente necessidade de nova manifestação do partido sobre questões já oportunizadas para impugnação. Não caracterizada a ofensa ao contraditório. Falta de recibo de doação e pagamento sem trânsito de recursos pela conta bancária. Falhas graves que comprometem a transparência das contas e ensejam um juízo de reprovação. Redimensionamento do prazo de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de um mês. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral Nº 15-14.2014.6.21.0089, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julgado em 09/08/2016) (grifei)

Cumpre referir ainda que, uma vez identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, é necessário seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Nesse sentido, preceitua o art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015 o seguinte:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para os fins previstos no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, pode determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/95. (grifei)

A partir de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Consulta nº 116-75.2015.6.00.0000/MG, respondida em 16.02.2016), o Tribunal Superior Eleitoral abordou o tema e posicionou-se no sentido de que tais verbas devem ser destinadas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15, conforme ementa que segue:

CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO DECORRENTES DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO. ART. 61 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015. COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA. 1. Consulta feita pelo TRE, recebida como processo administrativo devido à relevância da matéria. 2. À época dos fatos, as regras que regiam os procedimentos atinentes ao recolhimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, decorrentes da desaprovação de contas partidárias, encontravam-se dispostas na Res.-TSE n. 23.432/2014 - editada por esta Corte Superior para regulamentar a matéria após a alteração promovida pela Lei n. 12.034/2009, a qual acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, conferindo caráter jurisdicional aos procedimentos de prestação de contas. 3. Atualmente, tais regras encontram-se dispostas na Res.-TSE n. 23.464, de 17, de dezembro de 2015. 4. O entendimento insculpido na Res.-TSE n. 23.126/2009, que dava aos referidos recursos o tratamento destinado a multas eleitorais, cuja competência para cobrança mediante execução fiscal é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi superado pela nova regulamentação em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. O recebimento direto ou indireto de recursos nas condições acima delineadas implicará ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e, não havendo o devido recolhimento, a execução do julgado será da competência da Advocacia-Geral da União. (In Prestação de Contas Nº 72-42.2013.6.21.0000, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relatora: Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, Julgado em 04/05/2016) (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Aplicação dos parâmetros da razoabilidade para fixar a sanção do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas Nº 72-42.2013.6.21.0000, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relatora: Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, Julgado em 04/05/2016) (grifei)

Todos os apontamentos referidos têm por objetivo concluir que o conjunto de falhas e omissões comprometem a regularidade, a confiabilidade, a consistência e a transparência das demonstrações contábeis, prejudicando a análise financeira desta prestação de contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul é a seguinte:

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Inércia do interessado quando instado a sanar as falhas apontadas. Omissão de conta-corrente na Relação de Contas Bancárias; não apresentação de documentos exigidos pela legislação de regência; omissão da situação patrimonial do imóvel utilizado como sede partidária; recebimento de recurso de origem não identificada. Irregularidades que comprometem a transparência e a credibilidade da contabilidade apresentada. Recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos recebidos de fonte não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Fixada a sanção pelo período de dois meses, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação. (Prestação de Contas Nº 84-22.2014.6.21.0000, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relator: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/02/2016) (grifei)

Ademais, cumpre destacar que, com base na análise da prestação de contas realizada pela Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 417) é pela desaprovação das contas, em atenção ao art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Sendo assim, resta incontroversa a irregularidade apurada na presente prestação de contas, razão pela qual acolho a recomendação da Unidade Técnica (fls. 140 e 413/414) e do Ministério Público Eleitoral (fls. 417) para a sua desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de LAJEADO/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante os fundamentos declinados, e determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional, por Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R\$ 24.690,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e possíveis rendimentos, bloqueado junto à conta nº 06.053317.0-5, agência 0906, em nome do Partido dos Trabalhadores - PT, recebido sem identificação da origem dos recursos, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional, por Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor remanescente de R\$ 15.420,82 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), recebido sem identificação da origem dos recursos, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

c) a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento acerca da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, forte no artigo 36, I, da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovidimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral e pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários. No mérito, acaso superadas as preliminares, pelo **desprovidimento** do recurso, mantendo-se a sentença que determinou: **a)** a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral; e **b)** o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 24.690,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e possíveis rendimentos, bloqueada junto à conta nº 06.053317.0-5, agência 0906, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT e do valor remanescente de R\$ 15.420,82 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 40.111,47 (quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos) recebidos sem identificação da origem dos recursos, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\o9uftd51d36an9gvn2g778517751573954255170531230330.odt